ACÓRDÃO - AC00 - 1559/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2252/2018
PROTOCOLO	: 1890055
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – INCONSISTÊNCIA NO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – NOTAS EXPLICATIVAS DESACOMPANHADAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

2. As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, não influenciando no resultado da referida Prestação de Contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, merecendo a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Fátima do Sul**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação do responsável contábil, do não encaminhamento da publicação do Anexo 18, inconsistência no orçamento e alterações orçamentárias e Notas Explicativas desacompanhadas das Demonstrações Contábeis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal,

sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar atos de nomeação de todos os responsáveis, publicação de todos os anexos contábeis e que as notas explicativas sejam encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Fátima do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira, Secretária Municipal de Assistência Social.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, em análise ANA-DFCGG/UCRPPS – 4058/2024, peça nº 73, concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

1. Não encaminhamento do ato de nomeação do responsável contábil;
2. Não encaminhamento da publicação do Anexo 18;
3. Inconsistência no Orçamento e alterações orçamentárias;
4. Inconsistência no registro dos saldos contábeis do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração de Fluxo de Caixa e Patrimônio Líquido;
5. Não encaminhamento das Notas Explicativas.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 3662/2024, peça nº 76, opinando pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das

Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público consignaram os seguintes achados:

1. Com relação ao não envio do Ato de nomeação do responsável contábil, foi encaminhada cópia da Portaria nº 165/GP/21, de 17 de maio de 2021, com efeito retroativo à 2017, designando o sr. Luiz Gonzaga Guimarães Vanderley, para exercer a função de contador, portanto não havia nomeação do responsável contábil à época, permanecendo a impropriedade, conforme Anexo III, item 2, subitem 2.1.1. Letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

2. Sobre os comprovantes da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18), estarem ilegíveis, foram encaminhadas cópias legíveis, verificando-se que não foi anexado aos autos o Anexo 18 publicado, permanecendo parte da impropriedade, conforme Anexo III, item 2, subitem 2.1.1. Letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

3. A respeito da divergência entre o valor da Dotação Autorizada no Anexo 11, R$1.595.846,75 e os valores dos créditos adicionais comprovados, que alteram o orçamento para R$1.594.846,74, a mesma ainda persiste, Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º;

4. Houve também, apresentação das notas explicativas desacompanhadas das Demonstrações Contábeis, MCASP 7ª edição – Parte V.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, não influenciando no resultado da referida Prestação de Contas, merecendo a formulação de recomendação a gestora, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Fátima do Sul, exercício de 2017, sob a responsabilidade da sra. Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira, CPF nº 018.565.921-70, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação do responsável contábil, do não encaminhamento da publicação do Anexo 18, inconsistência no orçamento e alterações orçamentárias e Notas Explicativas desacompanhadas das Demonstrações Contábeis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de

outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar atos de nomeação de todos os responsáveis, publicação de todos os anexos contábeis e que as notas explicativas sejam encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB /MFGM